



Número: **5015650-79.2020.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

Última distribuição : **11/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5008605-57.2020.4.03.6100**

Assuntos: **Eleições, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES (AGRAVANTE)		THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA (ADVOGADO) JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (ADVOGADO) BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13479 3270	23/06/2020 14:51	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015650-79.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641-A

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou o exame da tutela provisória para depois da vinda da contestação, em sede de ação de procedimento comum, proposta visando provimento jurisdicional que determine “*ao CREA-SP que, por sua Comissão Eleitoral Regional, edite normas concretas para viabilizar as eleições pela internet para o certame que está em curso, determinando seja a providência cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária*”.

Nas razões recursais, alegou o agravante JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, candidato à Presidência do respectivo Conselho nas eleições 2020, que o edital de convocação do certame eleitoral (id 32213226), impulsionado nacionalmente pelo CONFEA, não obstante preveja eleições presenciais, não traz vedação à realização pela internet, havendo, pelo contrário, regulamento eleitoral definido pela Resolução CONFEA nº 1.114/19 (id 32213222), art. 54, III e art. 88, que expressamente admite o pleito virtual.

Destacou que os atos administrativos do CONFEA tem sido no sentido de realização do escrutínio presencial, como a Deliberação 90/2020 da Comissão Eleitoral Federal (id 32213428), que adiou as eleições, em razão da pandemia da Covid-19, para o dia 15/7/2020, com urnas de lona e apuração exclusivamente manual do resultado, diante da indisponibilidade das urnas eletrônicas.

Sustentou que, diante do quadro atual da pandemia da Covid-19, que induz medidas administrativas de fechamento de atividades econômicas e mitigação dos contatos, a fim de inibir o contágio, temerária a realização da eleição presencial, implicando a *“massiva abstenção de potenciais eleitores do autor, prejudicando assim a sua própria votação e o seu direito de ser votado”*.

Afirmou que deduziu tal pretensão na via administrativa, sem, contudo, obter resposta.

Ressaltou a urgência da medida, considerando a proximidade da data fixada para a eleição (15/7/2020), tornando imprescindível o deferimento da tutela pleiteada, não cabendo o aguardo da apresentação da contestação, cujo prazo encerra-se em 9/7/2020.

Asseverou que a postergação da apreciação do pedido encerra, na realidade, seu indeferimento, sendo, portanto, agravável, segundo Enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, nos termos do art. 1.015, I, CPC.

Desta forma, requereu a antecipação da tutela recursal, para determinar que o Juízo de origem aprecie o pedido ou, alternativamente, para que seja concedida a tutela de urgência nos termos formulados na inicial.

Decido.

De início, entendo pelo cabimento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, CPC, porquanto, não obstante o Juízo *a quo* não tenha apreciado o mérito da tutela antecipada, a premência do pedido impõe a necessidade de pronunciamento judicial, sob pena de entrega de prestação jurisdicional ineficaz.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 988, fixou o seguinte entendimento: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, instituída no Decreto nº 23.569/1933, para a fiscalização do exercício das profissões nos ramos de engenharia, arquitetura e agronomia em suas regiões, consoante disposições da Lei nº 5.194/1966, exerce serviço público, devendo se pautar, dessa forma, pelos princípios regentes da Administração Pública, previstos no art. 37, CF.

Da mesma forma, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, instituído juntamente com os Conselhos Regionais, pelo Decreto nº 23.569/33, que, como autarquia federal presta serviço público, zela pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País, observados os princípios éticos profissionais.

Neste contexto, as aludidas autarquias realizam escrutínios como forma de renovar a suas representações , sendo que, com fulcro na legislação pertinente (Lei nº 5.194/66 e Lei nº 8.195/91), foi editada a Resolução CONFEA Nº 1.114, de 26 de abril de 2019, aprovando o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, assim dispondo:

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:

I -por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual;

II -por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou

III -por meio da rede mundial de computadores (internet).

(...)

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

Art. 88. O ambiente de votação poderá ser acessado pelos eleitores a partir das oito horas e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília –DF.

Art. 89. No sistema eletrônico deverá constar o nome e a fotografia dos candidatos e a designação dos cargos em disputa.

Parágrafo único. As opções de voto disponíveis serão:

I –válido, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de candidatura regularmente registrada; ou

II –em branco, se o eleitor deixar de preencher o campo de votação da cédula eleitoral.

Art. 90. O acionamento do comando de confirmação encerrará o ato de votação.

Art. 91. Deverão ser disponibilizados aos eleitores locais apropriados com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea, com acesso livre dos candidatos.

Art. 92. Após o encerramento, a Comissão Eleitoral Federal extrairá do sistema eletrônico todas as contagens, apurações, relatórios e informações pertinentes, para fins de homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 93. O sistema de votação pela internet será obrigatoriamente testado antes das eleições por empresa contratada para esta finalidade, sendo regulamentado por decisão plenária específica, na forma do caput do art. 54 deste regulamento.

Parágrafo único. O sistema de votação será obrigatoriamente auditado por empresa contratada para esta finalidade, que não poderá ser a mesma ou pertencer ao mesmo grupo empresarial ou econômico da empresa que desenvolveu ou testou o sistema.

Por outro lado, notória a gravidade da situação instalada no país, notadamente no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia pelo COVID-19, situação esta que perdura deste março deste ano e que, não obstante tomadas medidas de relaxamento pela Administração Pública Estadual e Municipal, impõe-se ainda o isolamento social, como forma de evitar a disseminação do agente infeccioso e preservar a saúde da sociedade.

Neste panorama, entender viável a realização de um sufrágio presencial de tamanha importância seria impingir aos eleitores insubordinação às recomendações sanitárias para que conseguissem votar.

Vale dizer a importância das eleições como instrumento da democracia e do exercício da cidadania, sendo que, quanto maior a abrangência dos votantes, maior a representatividade dos eleitos.

Diante desse quadro grave e excepcional, presentes circunstâncias autorizadoras da realização do escrutínio virtual, cuja possibilidade de realização foi prevista pelo próprio Conselho Federal.

Neste momento, a realização do pleito através da rede mundial de computadores consiste no meio mais viável para fazer valer o direito do inscrito em ser votado e, principalmente, do direito de votar dos inscritos.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que o CREA-SP, por sua Comissão Eleitoral Regional, edite normas para viabilizar as eleições pela rede mundial de computadores (internet) para o certame que está em curso, no prazo de 72 horas.

Intimem-se, o agravado com urgência, também para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

